PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR ao Grupo Gay da Bahia, por meio do Convênio n. 168/2006, cujo objeto era a execução do projeto "Direito e Cidadania GLTB: Capacitação para Operadores do Direito nos Estados da Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas e Paraíba".

2. Para a implementação do objeto pactuado foram orçados e aprovados recursos no montante de R$ 59.723,00, sendo a verba federal de R$ 57.923,00 repassada à entidade por intermédio da Ordem Bancária n. 2006OB02149, de 21/12/2006.

3. Como visto no Relatório precedente, a SPDDH detectou, por meio de inspeção **in loco,** algumas falhas na aplicação da verba conveniada, tais como: alteração dos eixos temáticos sem anuência da concedente, demora na aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro e falta de apresentação de pesquisa de preços.

4. Todavia, de acordo com o parecer lavrado pelo titular da Secex/BA, a documentação encaminhada pelo responsável a título de alegações de defesa, a qual compreende a prestação de contas dos recursos do convênio em foco, demonstra a aplicação regular de R$ 43.529,86, investidos de acordo com o objeto do ajuste.

5. Tal quantia, somada aos R$ 15.546,06 que foram devolvidos ao convenente (fl. 112, anexo 1) perfaz um montante que supera em R$ 1.152,92 ao recurso repassado pela SPDDH. Ainda como demonstrado pelo Secretário da unidade instrutiva, este último valor corresponde ao rendimento da aplicação da verba na caderneta de poupança.

6. Assim, afastado o débito, remanesce a omissão inicial no dever de prestar contas que, conforme bem pontuado pelo **Parquet** especializado, constitui irregularidade de natureza grave que tem ensejado, por parte da Corte, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com a aplicação da multa insculpida no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 (Acórdãos ns. 1.383/2008 – Primeira Câmara, 2.018/2007, 15/2007 e 787/2009, todos da Segunda Câmara).

7. Aos precedentes acima citados, acresço os Acórdãos ns. 2.708/2006, 430/2008 e 1.529/2008, todos da Primeira Câmara, e de minha Relatoria, e entendo que as contas do Sr. Marcelo Ferreira de Cerqueira devem ser julgadas irregulares, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

8. Por fim, cumpre, como proposto pelo Secretário da Secex/BA, desentranhar as folhas 26/157 do anexo 1, substituindo-as por cópia, devolvendo-as ao Grupo Gay da Bahia.

Com essas breves considerações, acolho os pareceres unânimes da Secex/BA e do MP/TCU, e manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45363067.